



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**ATA DA CENTÉSIMA QUARTA REUNIÃO
ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Aos 14 (catorze) dia do mês de novembro de 2012, às 14:30h, na sede da Procuradoria-Geral do Estado, foi aberta a Centésima Quarta Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, com a presença do **Procurador-Geral do Estado, Márcio Leite de Rezende; da Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do Estado, Carla de Oliveira Costa Meneses e dos Conselheiros Agripino Alexandre dos Santos Filho e Ronaldo Ferreira Chagas. Presente o Subprocurador-Geral em exercício, Marcos Cotrim de Carvalho Melo.**

1- Aberta a reunião, o Procurador-Geral do Estado, em nome do Conselho, saudou a presença da Procuradora-Chefe da Procuradoria Especial da Via Administrativa, Tatiana Arruda, passando, em seguida, à leitura da pauta, da qual constam os seguintes itens:

1. Apreciação Conjunta

1.1 Autos do Processo de nº 022.101.01417/2011-6

Assunto: Indenização de Licença Especial Não Gozada requerida por militar inativo

Interessado: Everaldo Alves dos Santos

Espécie: Aprovação de Parecer Normativo

ATA DA CENTÉSIMA QUARTA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses

1.2. Autos do Processo de nº 023.000.04024/2011-1

Assunto: Indenização de Licença Especial Não Gozada requerida por militar inativo

Interessado: Carlos Magno de Oliveira

Espécie: Aprovação de Parecer Normativo

Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses

1.3. Autos do Processo de nº 023.000.04129/2011-5

Assunto: Indenização de Licença Especial Não Gozada requerida por militar inativo

Interessado: Reginaldo Santos Moura

Espécie: Aprovação de Parecer Normativo

Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses

1.4. Autos do Processo de nº 023.000.04043/2011-2

Assunto: Indenização de Licença Especial Não Gozada requerida por militar inativo

Interessado: João Anselmo Alcântara de Oliveira

Espécie: Aprovação de Parecer Normativo

Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses

1.5. Autos do Processo de nº 022.101.00836/2012-6

Assunto: Indenização de Licença Especial Não Gozada requerida por militar inativo

Interessado: Rubenita Fonseca Silva de Freitas

Espécie: Aprovação de Parecer Normativo

Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses

2. Autos do Processo de nº 018.000.04957/2012-3

Assunto: Homologação de Readaptação

Interessado: Secretaria de Estado de Educação - SEED

Espécie: Recurso

Relator: Ronaldo Ferreira Chagas

3. O que ocorrer.

2- Em virtude da presença dos estagiários de Direito da Procuradoria-Geral do Estado, o Presidente do Conselho deu início à reunião, apresentando em mesa o processo administrativo nº 010.000.01174/2012-9, que versa sobre pedido de auxílio transporte.

Aberto o julgamento, foi levantada a questão prévia pela Cons. Carla Costa quanto à competência interna, ou seja, no âmbito da PGE, para apreciação das questões derivadas da relação de estágio.

Por unanimidade (Cons. Márcio Rezende,

ATA DA CENTÉSIMA QUARTA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Cons. Marcos Cotrim, Cons. Carla Costa, Cons. Agripino Alexandre e Cons. Ronaldo Chagas), foi fixada a competência da Procuradoria Especial do Contencioso Trabalhista, tendo em vista a natureza jurídica da relação de estágio, como ainda a competência incontroversa do Ministério Público do Trabalho para atuar na seara.

Retomado o julgamento, o Cons. Márcio Rezende apresentou o voto escrito, acompanhando o voto dissidente que concluiu pelo provimento do pedido de reconsideração. Em seguida, a Cons. Carla Costa pediu vistas dos autos, suspendendo-se o julgamento.

3- Antes de iniciada a apreciação do primeiro ponto de pauta, a pedido da Conselheira Carla Costa, foi registrada a declaração de suspeição da relatoria acerca do processo administrativo de nº 023.000.04024/2011-1, item "1.2" da pauta, por motivo de foro íntimo, sendo redistribuído automaticamente à Presidência.

Ato contínuo, iniciou-se a apreciação conjunta dos processos administrativos nº 022.101.01417/2011-6, 023.000.04129/2011-5, 023.000.04043/2011-2 e 022.101.00836/2012-6, primeiro item da pauta, que versam sobre pedido de indenização acerca de licença especial não gozada, requerida por militar inativo.

Duas assinaturas manuscritas em tinta preta, uma à esquerda e uma à direita, sobre a linha de assinatura.

ATA DA CENTÉSIMA QUARTA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

No que tange aos processos administrativos nº 022.101.01417/2011-6, 023.000.04129/2011-5 e 023.000.04043/2011-2, por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Marcos Cotrim, Cons. Agripino Alexandre e Cons. Ronaldo Chagas), nos termos do voto da relatora, foi afastada a incidência de prescrição, considerando-se como termo inicial para contagem desta a data da vigência do ato de inativação.

No mérito, também nos termos do voto da relatora, por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Marcos Cotrim, Cons. Agripino Alexandre e Cons. Ronaldo Chagas), restou reconhecida a possibilidade de indenização de períodos não gozados e não abonados nos termos do §7º, do art. 64 da lei 2.066/1976 de licença especial a servidor militar transferido para reserva remunerada de ofício e em decorrência de fato imprevisto ao Comando e ao interessado, como nas hipóteses de inativação por invalidez, morte e alteração legislativa com vigência imediata.

Também por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Marcos Cotrim, Cons. Agripino Alexandre e Cons. Ronaldo Chagas), o cálculo do valor dos períodos de licença especial não gozadas, reclamados por inativos, deverá observar o parâmetro legal estabelecido para o cálculo dos servidores militares em atividade (§ 7º do artigo 64 da Lei 2.066/76).

Constou do julgamento a orientação de que os Comandos Militares deverão observar, sob as penas de lei, o cumprimento do quanto disposto no art. 64, §9º da lei 2.066/1976, de modo a se evitar a acumulação de indenizações contra o interesse público e em prejuízo do Erário.

ATA DA CENTÉSIMA QUARTA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Quanto ao processo administrativo nº 022.101.00836/2012-6, ressaltando-se a peculiaridade de o requerimento ter sido formulado pela viúva de militar, o Conselho decidiu, também por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Marcos Cotrim, Cons. Agripino Alexandre e Cons. Ronaldo Chagas), pela aplicação da decisão acima proferida, ou seja, afastando a prescrição e reconhecendo o direito à indenização dos períodos de licença especial não gozadas, requerida por militar inativo, mas reservando a apuração dos períodos a serem indenizados e a identificação dos herdeiros do servidor falecido à Procuradoria Especial da Via Administrativa.

Com a palavra, o Presidente sugeriu a aplicação da mesma decisão e encaminhamento do julgamento dos processos nº 022.101.01417/2011-6, 023.000.04129/2011-5, 023.000.04043/2011-2 e 022.101.00836/2012-6, ao processo administrativo de nº 023.000.04024/2011-1, item "1.2". Por unanimidade, foi aprovado o voto do Presidente. Não participou do julgamento e da votação a Conselheira Carla Costa.

4- Dando continuidade à pauta, foi apreciado o processo administrativo de nº 018.000.04957/2012-3, segundo item de pauta, que versa sobre pedido de homologação de readaptação.

Por unanimidade (Cons. Ronaldo Chagas, Cons. Márcio Rezende, Cons. Carla Costa e Cons. Agripino

ATA DA CENTÉSIMA QUARTA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Alexandre), nos termos do voto do relator, foi negado provimento ao pedido de revisão, confirmando-se o parecer nº 2393/2012-PGE na sua integralidade.

5- No item "o que ocorrer", o Conselheiro Agripino Alexandre apresentou, em mesa, o processo administrativo nº 014.000.03605/2011-2, que versa sobre pedido de reconsideração acerca da possibilidade de recebimento cumulado de valores de incorporação.

Após o voto do relator proferido oralmente, negando provimento ao pedido, o Conselheiro Presidente Márcio Rezende pediu vistas dos autos, suspendendo-se o julgamento.

6- Ainda em mesa, o Conselheiro Agripino Alexandre apresentou o processo administrativo nº 010.000.00923/2011-8, que versa sobre adicional noturno.

Após o voto do relator, no sentido de aprovar a proposta de súmula apresentada no parecer nº 5196/2012-PGE pela Procuradoria Especial da Via Administrativa, o Cons. Ronaldo Chagas pediu vistas dos autos, suspendendo-se o julgamento.

7- Em seguida, o Conselheiro Agripino Alexandre apresentou o processo administrativo nº 010.000.01119/2012-1, que versa sobre atualização de parecer normativo acerca de incorporação de função.

Por unanimidade (Cons. Agripino Alexandre, Cons. Márcio Rezende, Cons. Marcos Cotrim, Cons. Carla Costa e Cons. Ronaldo Chagas), nos termos do voto proferido oralmente pelo relator, foi dado provimento ao pedido

ATA DA CENTÉSIMA QUARTA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

de atualização dos Pareceres Normativos nº 02/2010 e 01/2011, sendo aprovado em todos os seus termos o Parecer nº 3871/2012-PGE, o qual entendeu pela possibilidade de substituição de todas as parcelas outrora incorporadas, após a integralização do direito à incorporação de cinco quintos, à razão de um quinto a cada ano na titularidade de cargo ao qual corresponda remuneração de valor mais elevado, para cada quinto incorporado em cargo ou função ao qual corresponda retribuição de menor valor.

8- Dando continuidade à sessão, em apreciação conjunta, o Cons. Agripino Alexandre e a Cons. Carla Costa apresentaram em mesa, os processos administrativos nº 013.000.02915/2012-4 e 018.000.14278/2011-9, respectivamente, que versam sobre pagamento de indenização de férias proporcionais.

Por unanimidade (Cons. Agripino Alexandre, Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Marcos Cotrim e Cons. Ronaldo Chagas) foi dado provimento ao pedido de reconsideração, sendo reconhecido o direito do servidor público ao pagamento de indenização das férias não gozadas, proporcionalmente aos meses laborados, inclusive, aplicando-se o mesmo entendimento ao servidor cedido.

Outrossim, o Conselho acolheu a sugestão da Conselheira Carla Costa de rever o parecer normativo nº 6733/2011-PGE, aprovado na 91ª Reunião Extraordinária do

ATA DA CENTÉSIMA QUARTA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

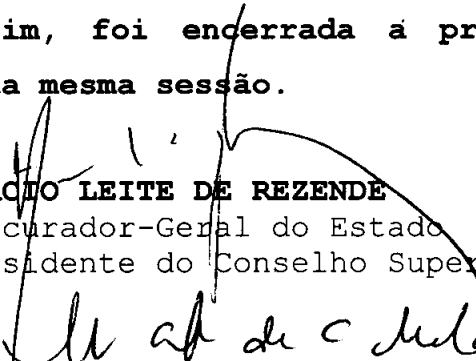


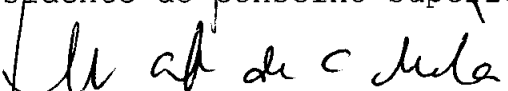
**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Conselho Superior quando do julgamento dos processos administrativos nº 010.000.00932/2011-7, 010.000.00942/2011-0 e 010.000.00968/2010-7, momento em que foi aprovado o verbete 29 por este Conselho.

9- Em seguida, as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão foram submetidas à apreciação do Procurador-Geral do Estado, que as aprovou, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.

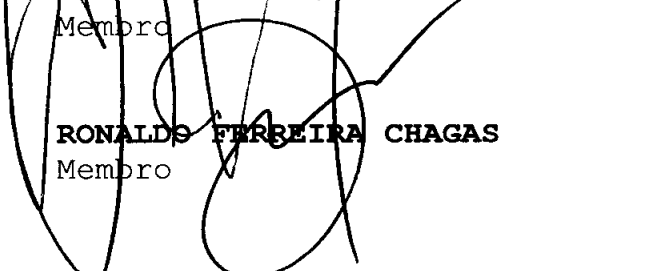
Assim, foi encerrada a presente Ata, que, lida, restou aprovada na mesma sessão.


MÁRCIO LEITE DE REZENDE
Procurador-Geral do Estado
Presidente do Conselho Superior


MARCOS COTRIM DE CARVALHO MELO
Subprocuradora-Geral do Estado em
exercício


CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES
Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do
Estado e Secretária do Conselho
Superior


ACIRPINO ALEXANDRE DOS SANTOS FILHO
Membro


RONALDO FERREIRA CHAGAS
Membro

ATA DA CENTÉSIMA QUARTA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Autos do Processo 023.000.04129/2011-5
Administrativo: 023.000.04043/2011-2
022.101.01417/2011-6

Origem: Polícia Militar de Sergipe e
Corpo de Bombeiro Militar

Interessado(a) (: Reginaldo Santos Moura
João Anselmo Alcântara de Oliveira
Everaldo Alves dos Santos

Assunto: Indenização de Licença Especial não Gozada de
Servidor Militar

Relatoria: Carla Costa

VOTO

A LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA É INDENIZÁVEL NAS HIPÓTESES EM QUE O SERVIDOR MILITAR É TRANSFERIDO PARA RESERVA REMUNERADA COMPULSORIAMENTE EM VIRTUDE DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA POSTERIOR AO SEU INGRESSO E QUE ERA IMPREVISÍVEL AO COMANDO DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS E AO INTERESSADO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 64, § 10º DA LEI 2.066/76.

O PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS PARA PERCEPÇÃO DESSA VERBA CONTA-SE A PARTIR DA VIGÊNCIA DO ATO QUE TRANSFERIU O SERVIDOR MILITAR PARA A RESERVA REMUNERADA.

O VALOR DA INDENIZAÇÃO DOS PERÍODOS NÃO GOZADOS EM ATIVIDADE PELO SERVIDOR DEVE TER EM VISTA OS MESMOS PARÂMETROS LEGAIS APLICÁVEIS AO CÁLCULO DO ABONO PECUNÁRIO, OU SEJA, SER CALCULADO CONSIDERANDO-SE O POSTO OU A GRADUAÇÃO QUE TITULARIZAVA AO TEMPO DA AQUISIÇÃO DA LICENÇA ESPECIAL, LIMITADO AO PERCENTUAL DE 75% DO VALOR TOTAL A SER CALCULADO COM BASE NO SOLDADO DO POSTO OU DA GRADUAÇÃO QUE TITULARIZAVA EM VALOR VIGENTE AO TEMPO DO REQUERIMENTO. (§ 7º DO ARTIGO 64 DA LEI 2.066/76)

Os requerentes, servidores públicos integrantes da Polícia Militar e Corpo de Bombeiro Militar, transferidos "de ofício" para reserva remunerada, ingressaram com pedido administrativo de indenização de licença especial não fruída.

G:\Conselho Superior da Advocacia Pública\Carla - Relatoria\Indenizacao de Licença Especial.doc

Ballen

quando estavam em atividade.

Os processos de nº 023.000.04129/2011-5 (Reginaldo Santos Moura) e 023.000.04043/2011-2 (João Anselmo Alcântara de Oliveira) foram apreciados na Procuradoria Intinerante sob o pálio do parecer normativo 006/2011, com deferimento da conversão da licença em pecúnia de até 50% dos períodos da licença especial concedida, limitado o abono pecuniário a 75% do valor total, a ser calculado com base no soldo do posto ou graduação que titularizava em valor vigente ao tempo do requerimento.(Pareceres de nºs 7526 e 7527).

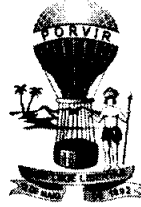
A Procuradoria Especial da Via Administrativa ao analisar processo de nº 022.101.01417/2011-6, por meio do parecer 4329/2012, indeferiu o pedido de indenização de licença especial por o entender prescrito posto que já decorridos mais de cinco anos desde sua aquisição e sugeriu a conversão e aprovação do referido entendimento em parecer normativo.

Os processos em julgamento foram remetidos em datas e momentos distintos ao Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, cabendo a mim a relatoria de todos os feitos sobre a mesma matéria.

Eis, em suma, o relatório.

A indenização de licença especial está disciplinada na Lei Estadual nº 2066 de 23 de dezembro de 1976, tendo contornos (requisitos e conseqüências jurídicas) distintos a depender se está ou servidor militar em atividade, conforme artigo 64 e parágrafos do citado diploma.

Assessor



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Art. 64- A licença especial é autorização para afastamento total do serviço, relativa a cada decênio de tempo de efetivo serviço prestado ao Estado, concedida ao policial militar que a requerer, sem que implique em qualquer restrição para a sua carreira.

§1º-A licença especial tem duração de 6(seis) meses, a ser gozada de uma só vez, podendo ser parcelada em 2(dois) ou 3(três) meses por ano civil, quando solicitado pelo interessado e julgado conveniente pela autoridade competente.

.....
.....
.....

§7º-O policial -militar que não desejar gozar integralmente a licença especial poderá requerer, a qualquer tempo, ao Comandante-Geral da Polícia Militar, a desistência do gozo e indenização de até metade do respectivo período, considerado o posto ou a graduação que titularizava ao tempo da aquisição da licença especial, limitado o respectivo abono pecuniário a 75%(setenta e cinco por cento) do valor total, a ser calculado com base no soldo do posto ou da graduação que titularizava, em valor vigente ao tempo do requerimento"

§8º-A indenização, a título de abono pecuniário, de que trata o parágrafo anterior, depende de autorização expressa do Chefe do Poder Executivo Estadual.

§9º-Em tempo hábil, antes da passagem para a inatividade, compulsória ou a pedido, o Comando-Geral deverá conceder o gozo de licença especial a que o policial militar tiver direito.

§10º- Excepcionalmente, só em caso de inativação por invalidez o policial militar fará jus à indenização de licença especial não gozada."

Os parágrafos sétimo e oitavo disciplinam a situação do **servidor militar em atividade** que requer a conversão da licença em pecúnia e que foi objeto de análise exaustiva no parecer normativo nº006/2011.

ballm

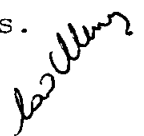
Não se confunde e não se insere no âmbito de vigência do parecer normativo reportado, no entanto, as hipóteses em que o servidor militar transferido para reserva e em relação ao qual não é mais possível o gozo de licença especial, requer indenização dos períodos adquiridos quando estava em atividade.

O parágrafo décimo do artigo 64, § 10º, este sim, regulamenta o tema após a aposentação do militar e consagra o direito à indenização da licença especial não gozada nos casos de inativação por invalidez que é uma dos tipos de aposentadoria compulsória e imprevisível ao servidor.

Nitidamente, o legislador infra-constitucional preserva o direito à indenização das licenças não gozadas cujo gozo e/ou conversão em pecúnia não pode ser nem gerenciada pelo Comando nem requerida prévia e programadamente pelo seu titular, valorando, nesse toar, o princípio geral de direito de vedação ao enriquecimento sem causa pela Administração Pública.

Por analogia e nítida identidade de essência, entendo se aplicar o referido dispositivo a todas as situações em que o gozo da licença especial se torna impossível e/ou sua conversão em pecúnia em virtude de acontecimento inesperado e involuntário, como na hipótese da transferência para a reserva remunerada de ofício motivada por alteração legislativa, como a que foi empreendida com o advento da Lei Complementar 206/2011 e que atingiu todos os interessados nos feitos ora sob análise.

Entendo, assim, presente o direito à indenização dos períodos de licença não gozados pelos servidores requerentes.





ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Acrescento minha discordância em relação ao entendimento do douto parecerista de piso nos autos do processo 022.101.01417/2011-6 quanto a ser a data da aquisição da licença especial o termo inicial do prazo prescricional e ao reconhecimento do instituto da prescrição.

A própria legislação militar estabelece que o servidor pode a qualquer tempo gozar ou requerer a conversão da licença especial em pecúnia, de modo que não me parece adequado entender que após cinco anos da aquisição seria possível a fruição do gozo e a percepção do abono, nos termos do § 7º do artigo 64 ao militar em atividade; mas estaria prescrito o direito de indenização ao inativo.

Em verdade, o direito à indenização disciplinado no § 10º do artigo 64 surge no exato momento em que não é mais faticamente possível a fruição da licença especial pelo servidor. Esse momento coincide com o rompimento do vínculo estatutário, ou seja, com o ato de transferência para reserva remunerada.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Paraná já se pronunciou respaldado em decisão da Corte Especial:

REEX 34183520098260614 SP 0003418-35.2009.8.26.0614
Relator(a):Torres de Carvalho Julgamento:03/09/2012
Órgão Julgador:10ª Câmara de Direito Público
Publicação:21/09/2012

Ementa

LICENÇA PRÊMIO.

Servidor inativo. Indenização. Imposto de renda. Súmula 136 do STJ.

- O pagamento de férias ou licença prêmio não gozadas por necessidade do serviço ou por opção do servidor não está

sujeito ao imposto de renda (STJ, Súmulas nº 125 e 136).
-Procedência. Reexame necessário desprovido.

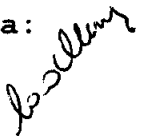
AC 7715991 PR 0771599-1,
Relator(a):Eugenio Achille Grandinetti
Julgamento:28/06/2011
Órgão Julgador:2ª Câmara Cível
Publicação:DJ: 667

Ementa

DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR - LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA - PRESCRIÇÃO - PRAZO QUE SE INICIA COM A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA - POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA EM PECÚNIA, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DESNECESSIDADE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO EXPRESSO. "RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO. SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO, É DEVIDA A CONVERSÃO EM PECÚNIA DO PERÍODO DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA EM ÉPOCA PRÓPRIA, POR NECESSIDADE DE SERVIÇO, NÃO EXISTINDO NADA NA LEGISLAÇÃO REFERENTE À NECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO NESSE SENTIDO. RECURSO PROVIDO" . (STJ - RESP 413300/PR - 5ª TURMA - REL. MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - JULG.: 05/09/2002 - PUBL.: DJ 07/10/2002 P. 282)
" RECURSO PROVIDO.

Reconhecido o direito à indenização e afastada a prescrição, necessário, no entanto, a apuração fática individual dos períodos efetivamente não gozados para fins de cálculo da indenização, que deve observar os parâmetros para o cálculo do abono pecuniário. Deve, assim, ser apurada a verba considerando-se o posto ou a graduação que titularizava o servidor ao tempo da aquisição da licença especial, limitado ao percentual de 75% do valor total a ser calculado com base no soldo do posto ou da graduação que titularizava em valor vigente ao tempo do requerimento. (§ 7º do artigo 64 da lei 2.066/76)

Tendo em vista as considerações expostas, voto para:





ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

a) desconsiderar os pareceres de n°s 7526 e 7527 e outros emitidos no âmbito da Procuradoria Intinerante sobre o tema posto que inaplicável o parecer normativo 006/2007, devendo os respectivos autos administrativos serem enviados para apreciação da Procuradoria Especial da Via Administrativa.

b) desaprovar o parecer n° 4329/2012, lavrado nos autos do processo n°022.101.01417/2011-6, para afastar a incidência da prescrição e determinar a possibilidade da indenização dos períodos de licença especial não gozados e não abonados, cabendo o exame individual dos processos a Procuradoria Especial da Via Administrativa para apuração dos períodos a serem indenizados; e

c) para negar a formação de parecer normativo sobre esse tema.

Por fim, recomendo a expedição de ofício para orientar o Comando da Polícia Militar e o do Corpo de Bombeiros no sentido de determinar o gozo da licença-especial antes do advento da inativação em cumprimento ao disposto no § 9° da Lei 2.066/77.

É como voto,

Carla de Oliveira Costa Meneses
 Conselheira Relatora



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Autos do Processo 022.101-00836/2012-6

Administrativo:

Origem: Polícia Militar de Sergipe

Interessada: Rubenita Fonseca Silva Sontes

Assunto: Indenização de Licença Especial não Gozada

Relatoria: Carla Costa

VOTO

A LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA É INDENIZÁVEL NAS HIPÓTESES EM QUE SEU GOZO SE TORNOU IMPOSSÍVEL EM FACE DO FALECIMENTO DO SERVIDOR INTERESSADO. O PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS PARA PERCEPÇÃO DESSA VERBA CONTA-SE A PARTIR DA DATA DO FALECIMENTO DO SERVIDOR MILITAR. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DO PEDIDO NO MÉRITO PELA PROCURADORIA ESPECIAL DA VIA ADMINISTRATIVA.

A requerente, esposa do servidor militar Nisilvan Alves de Freitas falecido, ingressou com pedido administrativo de indenização de licença especial não fruída.

A Procuradoria Especial da Via Administrativa ao analisar processo ,por meio do parecer 5124/2012, indeferiu o pedido de indenização de licença especial por o entender prescrito posto que já decorridos mais de cinco anos desde sua aquisição.

O feito foi remetido ao Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, cabendo a mim a relatoria de todos os feitos sobre a mesma matéria.

Eis, em suma, o relatório.

A indenização de licença especial está disciplinada na Lei Estadual nº 2066 de 23 de dezembro de 1976, nos seguintes

G:\Conselho Superior da Advocacia Publica\Carla - Relatoria\Indenizacao de Licenca Especial-morte do servidor.doc

termos:

Art. 64- A licença especial é autorização para afastamento total do serviço, relativa a cada decênio de tempo de efetivo serviço prestado ao Estado, concedida ao policial militar que a requerer, sem que implique em qualquer restrição para a sua carreira.

§1º-A licença especial tem duração de 6(seis) meses, a ser gozada de uma só vez, podendo ser parcelada em 2(dois) ou 3(três) meses por ano civil, quando solicitado pelo interessado e julgado conveniente pela autoridade competente.

.....
.....

§7º-O policial -militar que não desejar gozar integralmente a licença especial poderá requerer, a qualquer tempo, ao Comandante-Geral da Polícia Militar, a desistência do gozo e indenização de até metade do respectivo período, considerado o posto ou a graduação que titularizava ao tempo da aquisição da licença especial, limitado o respectivo abono pecuniário a 75%(setenta e cinco por cento) do valor total, a ser calculado com base no soldo do posto ou da graduação que titularizava, em valor vigente ao tempo do requerimento"

§8º-A indenização, a título de abono pecuniário, de que trata o parágrafo anterior, depende de autorização expressa do Chefe do Poder Executivo Estadual.

§9º-Em tempo hábil, antes da passagem para a inatividade, compulsória ou a pedido, o Comando-Geral deverá conceder o gozo de licença especial a que o policial militar tiver direito.

§10º- Excepcionalmente, só em caso de inativação por invalidez o policial militar fará jus à indenização de licença especial não gozada."

O servidor falecido enquanto em atividade adquiriu o direito ao gozo da licença especial, direito esse que não teve a oportunidade de usufruir em virtude do seu falecimento.

Paulo



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Integrou, no entanto, o seu patrimônio esse direito que, nos termos da própria legislação militar, possui conteúdo econômico e, por isso, constitui-se em verba transmissível aos seus herdeiros legítimos.

Entendo, assim, presente o direito à indenização dos períodos de licença não gozados pelos herdeiros do servidor falecido.

Acrescento minha discordância em relação ao entendimento do douto parecerista de piso quanto a ser a data da aquisição da licença especial o termo inicial do prazo prescricional e ao reconhecimento do instituto da prescrição.

A própria legislação militar estabelece que o servidor pode a qualquer tempo gozar ou requerer a conversão da licença especial em pecúnia, de modo que não me parece adequado entender que após cinco anos da aquisição seria possível a fruição do gozo e a percepção do abono, nos termos do § 7º do artigo 64 ao militar em atividade; mas estaria prescrito o direito de indenização ao herdeiro do servidor falecido.

Em verdade, o direito à indenização surge no exato momento em que não é mais faticamente possível a fruição da licença especial pelo servidor. Esse momento coincide com o rompimento do vínculo estatutário, ou seja, com o evento morte.

Reconhecido o direito à indenização e afastada a prescrição, necessário, no entanto, a apuração fática de quem seriam os herdeiros do falecido e dos períodos efetivamente não gozados para fins de cálculo da indenização, que deve observar

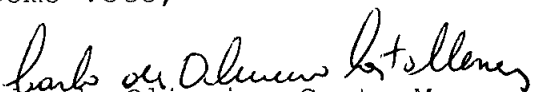
G:\Conselho Superior da Advocacia Pública\Carla - Relatoria\Indenizacao de Licenca Especial-morte do servidor.doc

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.

os parâmetros para o cálculo do abono pecuniário.

Tendo em vista as considerações expostas, voto por desaprovar o parecer nº 5194/2012 para afastar a incidência da prescrição e determinar a possibilidade da indenização dos períodos de licença especial não gozados e não abonados, cabendo o exame individual do processo a Procuradoria Especial da Via Administrativa para apuração dos períodos a serem indenizados e identificação, se possível dos herdeiros, com a recomendação de que o dinheiro somente seja liberado por meio de alvará judicial.

É como voto,


Carla de Oliveira Costa Meneses
Conselheira Relatora



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

PROCESSO N°:018.000.04957/2012-3

ORIGEM: SEED

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO (PEDIDO DE EDIÇÃO DE DECRETO DE READAPTAÇÃO)

INTERESSADO: FRANCISO MÁRIO PINHO BOTTINO

VOTO

1 - RELATÓRIO :

Cuida-se de recurso de revisão interposto por **FRANCISCO MÁRIO PINHO BOTTINO**, professor da Rede Pública Estadual de Ensino, CPF n° 853.479.147-354, insistindo no pedido de edição de decreto homologatório da sua portaria de readaptação, bem como nas vantagens específicas do seu cargo, a exemplo da Gratificação por Regência de Classe as diferenças entre esta e a Gratificação Técnico-Pedagógica I, recebida, em substituição da regência, a partir de junho de 2008, momento em que fora readaptado.

Por meio do Parecer n° 2393/2012-PGE, de fls. 48/57, devidamente aprovado pela Chefia da PEVA, a Procuradora do Estado oficiante, Ana Queiroz Carvalho, indeferiu o pedido de edição de decreto homologatório da portaria de readaptação do interessado (Portaria n° 393/2009, fl.25).

Outrossim, por vislumbrar vício na referida Portaria, orientou a SEED no sentido de anular referido ato, editando-se uma nova portaria de lotação do interessado, desta feita para cumprimento de atividades de magistério, a serem prestadas em unidade escolar, ou técnico-pedagógicas, em unidade administrativa da SEED, conforme orientação precedente dada pela PEVA/PGE à SEED através do Parecer n° 2140/2010 (fls. 58/60).

2 - FUNDAMENTAÇÃO :

Em nosso sentir é improcedente o pedido de revisão do Parecer n° 2393/2012-PGE, de fls.48/57.



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

Em suma, o Interessado sofreu acidente automobilístico, em serviço, nos idos de 2005. Em janeiro de 2009, após afastamento provisório das suas funções (Professor de Biologia), foi deferida a readaptação definitiva pela Perícia Médica do Estado (Laudo 10452/2009, fl.21).

Em face dessa nova situação, foi editada a Portaria nº 393/2009 (fl.25), determinando a lotação do interessado no Departamento de Administração e Finanças - DAF/SEED.

O parecer recorrido entende que referida lotação é irregular porque representa desvio de função, vez que a legislação que trata da matéria autoriza a readaptação do profissional do magistério para realizar atividades equiparadas à docência e prestadas em unidade escolar (biblioteca, salas de vídeo, informática, leitura), hipótese em que o servidor continua a fazer jus a gratificação de regência de classe e direito à aposentadoria especial.

Possível, ainda, a readaptação para realização de atividades técnico-pedagógicas em setores internos da SEED relacionados às atividades fins desta, hipótese em que a gratificação de regência é substituída pela sua congênere técnico-pedagógica, sem direito à aposentadoria especial. Essas as orientações dadas à SEED, por meio do Parecer nº 2140/2010, fls. 58/60.

Assim, o pedido de revisão formulado pelo Interessado merece improvimento, pelas seguintes razões:

A uma, porque o pedido de edição de decreto para que seja titularizado em cargo e função técnico-administrativa de nível superior, em razão das suas limitações de saúde, é absolutamente inconstitucional, pois representa TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS.

A duas, porque o ato de readaptação de servidor público é de competência do Secretário de Estado da Educação, vez que não se trata de ato de provimento de cargo a exigir decreto governamental, sendo possível a delegação interna de tal competência por aquela autoridade, como efetivamente fê-lo (Portaria 5841/2008).



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

3 - CONCLUSÃO :

Posto isto, sem prejuízo das observações supra,
VOTO pelo improvimento do pedido de revisão do Parecer nº
2393/2012-PGE, ponderando seja o mesmo cumprido pela SEED na
sua integralidade.

É como voto.

Aracaju, 07 de novembro de 2012.

Ronaldo Ferreira Chagas
Conselheiro



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

PROCESSO N°: 018.000.14278/2011-9
ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: VANDETE DOS SANTOS ESPINHEIRO
CONSELHEIRO RELATOR: AGRIPINO ALEXANDRE DOS SANTOS FILHO

VOTO

1 RELATÓRIO.

Trata-se de pedido de reconsideração das conclusões do Parecer n° 6733/2011-PGE, que negou pedido originário de indenização de férias proporcionais.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO.

A Constituição Federal considerou o gozo de férias anuais remuneradas um direito social dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social, extensivo aos servidores públicos (art. 7°, XVII, combinado com art. 39, § 3°, ambos da Constituição Federal).

A moderna hermenêutica constitucional se orienta no sentido da maior efetividade possível às normas constitucionais, afastando-se do positivismo de base kelseniana para reintroduzir a dimensão ética na exegese jurídica, notadamente pelo reconhecimento da normatividade dos princípios.

Nesse sentido, na esteira do pensamento de Konrad Hesse, a interpretação constitucional adequada é aquela que melhor con-



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

segue concretizar o sentido da norma dentro das condições reais dominantes em uma situação e sociedade determinadas.

No caso vertente, a melhor interpretação é aquela que potencializa o direito ao gozo de férias, que só deve ser restringido ao servidor público nas hipóteses expressamente previstas em lei.

A propósito, o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe já decidiu nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL ESTATUTÁRIO - COBRANÇA DE VERBAS REMUNERATÓRIAS - FÉRIAS PROPORCIONAIS - OMISSÃO LEGISLATIVA - IRRELEVANTE - DIREITO FUNDAMENTAL - 13º SALÁRIO PROPORCIONAL - VEDAÇÃO EXPRESSA - PARCELA DEVIDA EM PARTE - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009.

I - Nos casos em que os estatutos de servidores forem omissos sobre as férias proporcionais, não há que se interpretar a omissão como um óbice para a concessão do aludido direito, já que foi previsto na Constituição Federal, não podendo se fazer uma interpretação restritiva de tal garantia, por se tratar de um direito fundamental;

II - Existindo no Estatuto dos Servidores Estaduais vedação expressa à percepção de gratificação natalina proporcional ao servidor exonerado, na forma do art.241, deve ser afastado o pagamento de tal verba em relação aos meses trabalhados pelo autor no ano de 2010, porém o mesmo faz jus ao décimo terceiro proporcional no ano de 2009, relativamente ao mês trabalhado, conforme o art.240 do mesmo Estatuto;

III - Sobre a condenação imposta contra a Fazenda Estadual devem incidir índices oficiais de remuneração básica, desde o momento em que os valores deveriam ter sido pagos e juros de mora aplicados à caderneta de poupança, a partir da citação, conforme estatuído na lei nº 11.960/2009;

IV - Apelo conhecido e parcialmente provido.
(Processo nº 2012212513. Des. Marilza Maynard).

É precisamente a hipótese dos autos, razão pela qual é de rigor o deferimento do pedido de reconsideração.



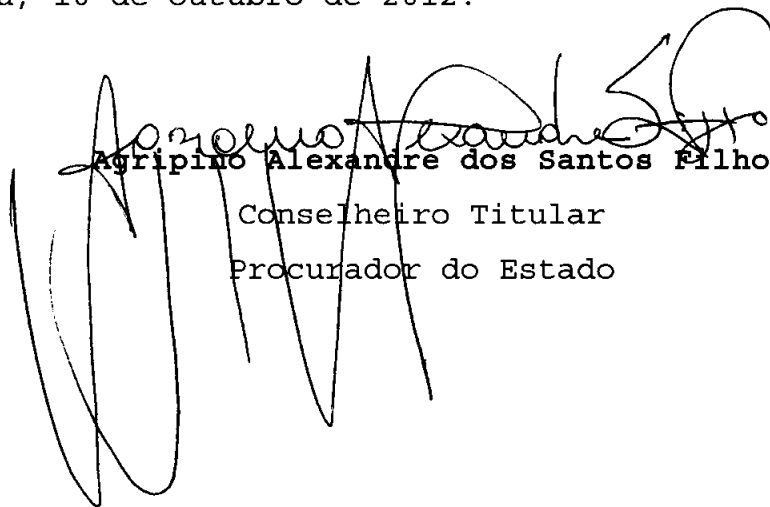
**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

3 CONCLUSÃO.

À vista do exposto, voto pelo deferimento do pedido de reconsideração, no sentido de que a requerente possui direito subjetivo à percepção de indenização, relativa ao período incompleto das férias, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício.

É o voto.

Aracaju, 10 de outubro de 2012.


Agripino Alexandre dos Santos Filho
Conselheiro Titular
Procurador do Estado



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Autos do Processo 018.000-14278/2011-9

Administrativo:

Origem: Secretaria de Estado da Educação
Interessada: Vandete dos Santos Pinheiro
Assunto: Indenização de Férias Proporcionais
Relatoria: Conselheiro Agripino Alexandre

VOTO DE VISTA

Tratam os presentes autos de pedido de reconsideração, interposto pela servidora pública Vandete dos Santos Espinheiro, em face do Parecer nº 6733/2011 - PGE, que negou pedido de indenização de férias proporcionais.

O Conselheiro relator manifestou-se pelo provimento do recurso oferecido pela interessada, entendendo, portanto, cabível o deferimento de indenização de férias proporcionais.

É o breve relatório.

Até a presente data, tive a oportunidade de me pronunciar sobre o mérito da questão objeto do presente pedido de reconsideração, acompanhando, inteiramente, a razões e o posicionamento da Procuradoria Especial da Via Administrativa no sentido de não deferir a indenização de férias proporcionais sob a compreensão que aquisição desse direito, conforme a legislação estadual, somente se operaria no momento em que exauridos os dias de exercício previstos em Lei sem que houvesse causa de perda do direito, tudo conforme previsão no ordenamento jurídico estadual.

Assinatura

No entanto, observo, após anos de apresentação dessa mesma tese em juízo, que essa não é a compreensão atual dos Tribunais nem da Suprema Corte do país, conforme pronunciamentos abaixo referenciados:

TJSE

"Administrativo e Processual Civil - Ação de cobrança - Servidor Municipal - Médico - Programa Saúde da Família (PSF) - Contratação irregular - Boa-fé objetiva - Férias e décimo terceiro salário proporcionais - Verbas devidas - Juros e correção monetária.

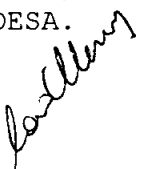
I - Malgrado eventual irregularidade na contratação, não pode a Administração Pública se furtar ao pagamento da contraprestação adequada e garantida, com todos seus acréscimos e direitos pelo serviço prestado, sob pena de enriquecimento ilícito do ente público em detrimento do particular, privilegiando-se, ademais, o princípio da boa-fé objetiva. Precedentes do STJ;

II - Nos casos em que os estatutos de servidores forem omissos sobre as férias proporcionais, não há que se interpretar a omissão como um óbice para a concessão do aludido direito, já que foi previsto na Constituição Federal, não podendo se fazer uma interpretação restritiva de tal garantia, por se tratar de um direito fundamental;

III - O décimo terceiro salário, assim como as férias, constitui garantia constitucional extensiva aos servidores públicos, sem qualquer limitação de pagamento pelo desempenho da atividade laboral em período inferior a um ano e sem condicionar a sua concessão a edição de lei regulamentando o seu deferimento proporcional, conforme se extrai do art. 7, VIII c/c art. 39, §3º, do texto constitucional;

IV - Sobre a condenação imposta contra a Fazenda Municipal devem incidir índices oficiais de remuneração básica, desde o momento em que os valores deveriam ter sido pagos e juros de mora aplicados à caderneta de poupança, a partir da citação, conforme estatuído na lei nº 11.960/2009;

V - Recurso conhecido e provido. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 6797/2012, UMBÁUBA, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, DESA.





ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

MARILZA MAYNARD SALGADO DE CARVALHO , RELATOR, Julgado em 14/08/2012)."

"Administrativo e Processual Civil - Ação de cobrança - Servidor Público Municipal Estatutário - Cobrança de verbas remuneratórias - Férias proporcionais - Omissão legislativa - Irrelevante - Direito fundamental - 13º salário proporcional - Vedação expressa - Parcela devida em parte - Juros e correção monetária - Aplicação da Lei nº 11.960/2009.

I - Nos casos em que os estatutos de servidores forem omissos sobre as férias proporcionais, não há que se interpretar a omissão como um óbice para a concessão do aludido direito, já que foi previsto na Constituição Federal, não podendo se fazer uma interpretação restritiva de tal garantia, por se tratar de um direito fundamental;

II - Existindo no Estatuto dos Servidores Estaduais vedação expressa à percepção de gratificação natalina proporcional ao servidor exonerado, na forma do art.241, deve ser afastado o pagamento de tal verba em relação aos meses trabalhados pelo autor no ano de 2010, porém o mesmo faz jus ao décimo terceiro proporcional no ano de 2009, relativamente ao mês trabalhado, conforme o art.240 do mesmo Estatuto;

III - Sobre a condenação imposta contra a Fazenda Estadual devem incidir índices oficiais de remuneração básica, desde o momento em que os valores deveriam ter sido pagos e juros de mora aplicados à caderneta de poupança, a partir da citação, conforme estatuído na lei nº 11.960/2009;

V - Apelo conhecido e parcialmente provido.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 5087/2012, CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, DESA. MARILZA MAYNARD SALGADO DE CARVALHO , RELATOR, Julgado em 13/08/2012)."

"APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - VERBAS TRABALHISTAS - ADMISSÃO DE SERVIDORA SEM CONCURSO PÚBLICO - IRREGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO -SERVIDORA QUE TEM DIREITO A RECEBER AS VERBAS DEVIDAS PELA PRESTAÇÃO DOS SEUS SERVIÇOS, DO CONTRÁRIO, CONFIGURARIA ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO ENTE PÚBLICO - NÃO HÁ PROVAS NOS AUTOS DO PAGAMENTO DE FÉRIAS INTEGRAIS E PROPORCIONAIS, DE 2005 A 2008, BEM COMO

Assinado

DO 13º INTEGRAL E PROPORCIONAL, ALUSIVOS AO PERÍODO MENCIONADO, COM EXCEÇÃO AO ANO DE 2007 - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, CALCULADOS NOS MESMOS MOLDES APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA, NOS TERMOS DO ART. 5º DA LEI 11.960/2009 - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. I - Malgrado eventual irregularidade na contratação, não pode a Administração Pública se furtar ao pagamento da contraprestação adequada e garantida, com todos seus acréscimos e direitos pelo serviço prestado, sob pena de enriquecimento ilícito do ente público em detrimento do particular, privilegiando-se, ademais, o princípio da boa-fé objetiva; II - O ato do Poder Público que veda o direito ao pagamento das férias e 13º salário integrais e proporcionais, viola os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da moralidade e ainda constitui um gravame maior que é o enriquecimento sem causa em detrimento do direito do servidor/empregado. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 6647/2012, CARIRA, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, JOSÉ DOS ANJOS, JUIZ(A) CONVOCADO(A), Julgado em 24/09/2012)."

Tribunais Superiores:

"Com efeito, as férias proporcionais consubstanciam uma garantia do servidor e, apesar de à primeira vista prestarem-se apenas para o descanso do trabalho, o seu caráter pecuniário não pode ser desconsiderado. Assim, deixando de gozar o período de férias que lhe era devido, independente de se tratar de prazo integral ou proporcional, faz jus o servidor à indenização correspondente, sob pena de locupletamento indevido da Administração (STJ - REsp 64141/DF)."

"ADMINISTRATIVO. FERIAS PROPORCIONAIS NÃO GOZADAS. APOSENTADORIA. PAGAMENTO EM PECUNIA. POSSIBILIDADE. VERBA DE CARATER INDENIZATORIO. 1- O SERVIDOR APOSENTADO, AINDA QUE VOLUNTARIAMENTE, TEM DIREITO A RECEBER EM PECUNIA AS FERIAS NÃO GOZADAS QUANDO NA ATIVA, ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL, PORQUANTO TRATA-SE DE VERBA DE CARATER INDENIZATORIO, NÃO CONSTITUINDO ESPECIE DE REMUNERAÇÃO, MAS MERA REPARAÇÃO DO DANO ECONOMICO SOFRIDO PELO FUNCIONARIO, RESTABELECENDO-SE A INTEGRIDADE PATRIMONIAL DESFALCADA. PRECEDENTES DA CORTE. 2- RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (STJ - REsp 72774/DF)."

Assillous



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

"SERVIDOR. APOSENTADORIA. PAGAMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS. ACRÉSCIMO DE 1/3. C.F. ART. 7º, XVII. Ao conceder a servidor que se aposentou antes do implemento do tempo alusivo à aquisição do direito às férias a indenização de férias proporcionais, o acórdão recorrido não afrontou o artigo 5º, II, da Constituição Federal, posto que se baseou na analogia, que constitui um dos instrumentos eficazes ao preenchimento da aparente lacuna do sistema jurídico (art. 4º da LICC). Precedentes do Supremo Tribunal Federal: Recursos Extraordinários nºs 196.569 e 202.626 (Sessão de 09.09.98). Recurso extraordinário não conhecido. (STF - RE 205575/DF, Min. ILMAR GALVÃO)."

"Todavia, as parcelas rescisórias recebidas por ANTÔNIO JOSÉ DA CRUZ JÚNIOR MAGALHÃES, referentes à sua exoneração do cargo de Secretário do Desenvolvimento Social, são parcelas devidas pela administração pública ao ocupante de cargo comissionado e foram pagas corretamente.16. O 13º salário, as férias e o adicional de 1/3 de férias são direitos previstos na Constituição, devidos tanto ao trabalhador regido pela Consolidação das Leis do Trabalho quanto ao servidor público ocupante de cargo efetivo ou não.17. Portanto, negar ao servidor comissionado o recebimento de tais parcelas quando de sua exoneração, lesiona direito fundamental do trabalhador, infringe as normas estabelecidas pela Consolidação das Leis do Trabalho e dá azo ao enriquecimento sem causa da Administração Pública.18. Sendo assim, a acusação parte de interpretação equivocada do parágrafo único do art. 120 da Lei Orgânica Municipal de Candeias. Não se pode confundir o pagamento de parcelas remuneratórias devidas na exoneração de ocupante de cargo comissionado[Férias não gozadas, férias proporcionais, adicional de 1/3 de férias, 13º salário proporcional, etc.] com as parcelas indenizatórias decorrentes da demissão sem justa causa de trabalhador (tal como a multa de 40% sobre o saldo do FGTS), as quais efetivamente são inaplicáveis aos cargos em comissão, dada a característica de livre nomeação e exoneração inerente a essas funções.(Inq 2577/BA , Relator: Min. MENEZES DIREITO, Data de Julgamento: 05/06/2008)."

Diante do atual posicionamento da jurisprudência local, acompanhando os Tribunais Superiores, faz-se necessário rever o entendimento deste Conselho e da própria Procuradoria-Geral do Estado.

Assinado



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**EXTRATO DA CENTÉSIMA QUARTA REUNIÃO ORDINÁRIA
SESSÃO DIA 14 DE NOVEMBRO DE 2012**

JULGAMENTOS:

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.01174/2012-9

Assunto: Auxílio transporte

Interessado: Estagiários da Procuradoria-Geral do Estado

Espécie: Unificação de entendimento

Relatora: Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa

DECISÃO: Por unanimidade (Cons. Márcio Rezende, Cons. Marcos Cotrim, Cons. Carla Costa, Cons. Agripino Alexandre e Cons. Ronaldo Chagas), foi fixada, em apreciação de questão prévia, a competência da Procuradoria Especial do Contencioso Trabalhista, para analisar e acompanhar processos administrativos e judiciais que versem sobre a relação jurídica de estágio.

No mérito, após o voto do Cons. Márcio Rezende, acompanhando o voto dissidente do Cons. Samuel Alves, proferido na 95ª Reunião Extraordinária, a Cons. Carla Costa pediu vistas dos autos, suspendendo-se o julgamento.

APRECIÇÃO CONJUNTA

AUTOS DO PROCESSO Nº 022.101.01417/2011-6

Interessado: Everaldo Alves dos Santos

AUTOS DO PROCESSO Nº 023.000.04129/2011-5

Interessado: Reginaldo Santos Moura

AUTOS DO PROCESSO Nº 023.000.04043/2011-2

Interessado: João Anselmo Alcântara de Oliveira

Assunto: Indenização de Licença Especial Não Gozada requerida por militar inativo

Espécie: Aprovação de Parecer Normativo

Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses

DECISÃO:

"Por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Marcos Cotrim, Cons. Agripino Alexandre e Cons. Ronaldo Chagas), foi afastada a incidência de prescrição, considerando-se como termo inicial para contagem desta a data da vigência do ato de inativação.

No mérito, por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Marcos Cotrim, Cons. Agripino Alexandre e Cons. Ronaldo Chagas), restou reconhecida a possibilidade de indenização de períodos não gozados e não abonados nos termos do §7º, do art. 64 da lei 2.066/1976 de licença especial a servidor militar transferido para reserva remunerada de ofício e em decorrência de fato imprevisto ao Comando e ao interessado, como nas hipóteses de inativação por invalidez, morte e alteração legislativa com vigência imediata.

Também por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Marcos Cotrim, Cons. Agripino Alexandre e Cons. Ronaldo Chagas), o cálculo do valor dos períodos de licença especial não gozadas, reclamados por inativos, deverá observar o parâmetro legal es-

tabelecido para o cálculo dos servidores militares em atividade (§ 7º do artigo 64 da Lei 2.066/76).

Por fim, também por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Marcos Cotrim, Cons. Agripino Alexandre e Cons. Ronaldo Chagas), foi aprovada a orientação de que os Comandos Militares deverão observar, sob as penas de lei, o cumprimento do quanto disposto no art. 64, §9º da lei 2.066/1976, de modo a se evitar a acumulação de indenizações contra o interesse público e em prejuízo do Erário.

AUTOS DO PROCESSO Nº 022.101.00836/2012-6

Interessada Rubenita Fonseca Silva de Freitas

Interessado: João Anselmo Alcântara de Oliveira

Assunto: Indenização de Licença Especial Não Gozada requerida por militar inativo

Espécie: Aprovação de Parecer Normativo

Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses

DECISÃO: Por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Marcos Cotrim, Cons. Agripino Alexandre e Cons. Ronaldo Chagas), o Conselho aprovou aplicação da mesma decisão dos processos administrativos nº022.101.01417/2011-6, 023.000.04129/2011-5 e 023.000.04043/2011-2 ao processo administrativo nº 022.101.00836/2012-6, afastando-se a prescrição e reconhecendo-se o direito à indenização dos períodos de licença especial não gozadas, requerida por militar inativo, mas reservando a apuração dos períodos a serem indenizados e a identificação dos herdeiros do servidor falecido à Procuradoria Especial da Via Administrativa".

AUTOS DO PROCESSO Nº 023.000.04024/2011-1

Interessado: Carlos Magno de Oliveira

Assunto: Indenização de Licença Especial Não Gozada requerida por militar inativo

Espécie: Aprovação de Parecer Normativo

Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses

DECISÃO: A pedido da Conselheira Carla Costa, foi registrada a sua suspeição, por motivo de foro íntimo.

Por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Marcos Cotrim, Cons. Agripino Alexandre e Cons. Ronaldo Chagas), foi aprovada a aplicação da mesma decisão e encaminhamento do julgamento dos processos nº 022.101.01417/2011-6, 023.000.04129/2011-5, 023.000.04043/2011-2 e 022.101.00836/2012-6, ao processo administrativo de nº 023.000.04024/2011-1.

AUTOS DO PROCESSO Nº 018.000.04957/2012-3

Assunto: Homologação de Readaptação

Interessado: Secretaria de Estado de Educação - SEED

Espécie: Recurso

Relator: Ronaldo Ferreira Chagas

DECISÃO: Por unanimidade (Cons. Ronaldo Chagas, Cons. Márcio Rezende, Cons. Carla Costa e Cons. Agripino Alexandre), nos termos do voto do relator, foi negado provimento ao pedido de revisão, confirmando-se o parecer nº 2393/2012-PGE na sua integralidade, no sentido de indeferir o pedido de edição de decreto homologatório da portaria nº 393/2009 de readaptação do interessado.

AUTOS DO PROCESSO DE Nº 014.000.03605/2011-2

Assunto: Recebimento cumulado de valores de incorporação

Interessado: Joelson Hora Costa

Espécie: Pedido de reconsideração

bellm



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Relator: Agripino Alexandre dos Santos Filho

DECISÃO: Após o voto do relator, negando provimento ao pedido, o Conselheiro Presidente Márcio Rezende pediu vistas dos autos, suspendendo-se o julgamento.

AUTOS DO PROCESSO DE Nº 010.000.00923/2011-8

Assunto: Adicional Noturno

Interessado: Procuradoria-Geral do Estado

Espécie: Aprovação de parecer

Relator: Agripino Alexandre dos Santos Filho

DECISÃO: Após o voto do relator, no sentido de aprovar a proposta de súmula apresentada no parecer nº 5196/2012-PGE, o Cons. Ronaldo Chagas pediu vistas dos autos, suspendendo-se o julgamento.

AUTOS DO PROCESSO DE Nº 010.000.01119/2012-1

Assunto: Incorporação de função

Interessado: Procuradoria Especial da Via Administrativa - PEVA

Espécie: Atualização de parecer normativo

Relator: Agripino Alexandre dos Santos Filho

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Agripino Alexandre, Cons. Márcio Rezende, Cons. Marcos Cotrim, Cons. Carla Costa e Cons. Ronaldo Chagas), nos termos do voto proferido oralmente pelo relator, foi dado provimento ao pedido de atualização dos Pareceres Normativos nº 02/2010 e 01/2011, sendo aprovado em todos os seus termos o Parecer nº 3871/2012 - PGE, no sentido de possibilitar a substituição de todas as parcelas outrora incorporadas, após a integralização do direito à incorporação de cinco quintos, à razão de um quinto a cada ano na titularidade de cargo ao qual corresponda remuneração de valor mais elevado, para cada quinto incorporado em cargo ou função ao qual corresponda retribuição de menor valor."

APRECIACÃO CONJUNTA

AUTOS DO PROCESSO DE Nº 013.000.02915/2012-4

Interessado: João Francisco dos Santos

Espécie: Aprovação de parecer

AUTOS DO PROCESSO DE Nº 018.000.14278/2011-9

Interessada: Vandete dos Santos Espinheiro

Espécie: Pedido de reconsideração

Assunto: Indenização de férias proporcionais

Relator: Agripino Alexandre dos Santos Filho

DECISÃO: Por unanimidade (Cons. Agripino Alexandre, Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Marcos Cotrim e Cons. Ronaldo Chagas) foi dado provimento ao pedido de reconsideração, sendo reconhecido o direito do servidor público ao pagamento de indenização das férias não gozadas, proporcionalmente aos meses laborados, inclusive, aplicando-se o mesmo entendimento ao servidor cedido.

Outrossim, o Conselho acolheu a sugestão da Conselheira Carla Costa de rever o parecer normativo nº 6733/2011-PGE e o verbete 29, aprovados na 91ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior.

João